

**PROJETO DE LEI N.
(Do Sr. Cleber Verde)**

Altera o artigo 49 da Lei 9.478, de 6 de agosto de 1997, visando destinar parte dos recursos oriundos dos royalties do petróleo para as Confederações e Federações de Pesca, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º. O Artigo 49, da Lei n.º 9.478/97, passa a vigorar com a seguinte redação.

“Artigo 49º A parcela do valor do royalty que exceder a cinco por cento da produção terá a seguinte distribuição:

I – quando a lavra ocorrer em terra ou em lagos, rios, ilhas fluviais e lacustres:

- a).....
- b).....
- c).....

d) Vinte e quatro por cento ao Ministério da Ciência e tecnologia para financiar programas de amparo à pesquisa científica e ao desenvolvimento tecnológico à indústria do petróleo;

e) Um por cento à Secretária Nacional de Aquicultura e Pesca – SEAP, que deverá direcionar os recursos arrecadados as Confederações e Federações da Pesca, as quais terão a obrigação de realizarem programas e projetos de capacitação, pesquisa científica, educação e saúde do pescador e de sua família.

II – quando a lavra ocorrer na plataforma continental:

- a).....
- b).....
- c).....
- d).....

f) Vinte e quatro por cento ao Ministério da Ciência e tecnologia para financiar programas de amparo à pesquisa científica e ao desenvolvimento tecnológico à indústria do petróleo;

g) Um por cento à Secretária Nacional de Aquicultura e Pesca – SEAP, que deverá direcionar os recursos arrecadados as Confederações e Federações da Pesca, as quais terão a obrigação de realizarem programas e projetos de capacitação, pesquisa científica, educação e saúde do pescador e de sua família.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A pesca no Brasil e no mundo vem sofrendo com a escassez dos estoques pesqueiros. O problema costuma ser apontado pelos especialistas como conseqüência dos processos de ocupação das áreas costeiras e marítimas pelos diversos setores que compõem o circuito urbano-industrial, assim como pelo número, cada vez maior, de capturas exercidas tanto por pescadores artesanais como por empresas de pesca, que desenvolvem técnicas de produção avançadas, capazes de “varrer” os peixes do mar num só lance.

O Brasil possui 8, 5 mil Km de extensão de costa marítima com uma ZEE - Zona Econômica Exclusiva Brasileira com mais de 4,3 milhões de km², e condições climáticas que contribuem para a grande diversidade de espécies animais encontradas em suas águas. No entanto, em que pese os fatores naturais propícios à criação de peixes, a produção pesqueira brasileira tem ainda pouca expressão quando comparada com a de outros países.

Os conflitos pela apropriação dos espaços marítimos entre os pescadores artesanais e as empresas de pesca, a ocupação urbano-industrial desordenada das áreas costeiras e marítimas e o estado de sobrepesca dos estoques pesqueiros podem ser também consequência da ausência de uma administração pública atuante na gestão dos recursos naturais e da atividade pesqueira.

Além disso, a falta de uma política de governo, ou de um órgão atuante na gestão da pesca, a regulamentação e fiscalização dos pescadores, nos locais onde pescam e nos equipamentos utilizados, contribui para uma não sustentabilidade da atividade.

Em termos econômicos, a atividade pesqueira no Brasil é responsável, por 834 mil empregos diretos, 2,5 milhões de indiretos e por uma renda anual de R\$ 4 bilhões, de acordo com o mencionado pela SEAP. Ademais, a pesca é uma das poucas atividades econômicas que absorve mão de obra sem nenhuma ou pouca especialização.

Sendo assim, a atividade da pesca no Brasil não movimentava fortunas como o petróleo, mas sustenta milhões de comunidades carentes, sem especialização, que precisam da atividade para sobreviver. Contudo, a exploração do petróleo nos mares brasileiros, traz impactos diretos e indiretos da atividade sísmica da terra sobre a pesca, reduzindo as capturas, conforme tem alegado as comunidades pesqueiras. Dentre estes impactos alegados podemos mencionar à fase de operações relacionada às atividades de prospecção sísmica, a qual é a grande responsável pela matança e evasão dos peixes.

Assim se faz necessário a distribuição dos royalties que é regulamentado pela Lei 9.478/97, conhecida como Lei do Petróleo, e coordenada pelo Conselho Nacional de Política Energética e pela Agência Nacional do Petróleo e que tem como objetivo compensar os estados e municípios pelo desenvolvimento de uma trajetória

econômica baseada num recurso não-renovável, funcionando como um instrumento de promoção da justiça intergeracional.

Logo, como no caso brasileiro os recursos naturais pertencem à União, os *royalties* podem ser compreendidos como uma espécie de compensação devida ao Estado pelas empresas que adquirem a concessão para exploração de um recurso exaurível — “receita de alienação de patrimônio público”.

Para tanto, propomos que seja subtraído um 1% dos 25% do valor arrecadado a título de royalties destinado ao Ministério de Ciência e Tecnologia, conforme prevê o artigo 49, inciso I e II, itens “d” e “f” da Lei 9.478/97, para as Confederações e Federações de Pesca, as quais passarão a terem condições de capacitarem e oferecerem melhores oportunidades para os pescadores que foram lesados pelas atividades petrolíferas nas áreas de pesca.

Diante de todos os argumentos apresentados, requer a apreciação dos pares do presente Projeto de Lei e com a certeza de que será aprovado, uma vez que a solicitação se faz justa.

Sala das Sessões,

Cleber Verde

Deputado Federal